RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.888 - SE (2016/0132216-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	AUTO POSTO SERRANO LTDA
ADVOGADO	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - PE009044
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Auto Posto Serrano Ltda., com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 84):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSEGURADO O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SÚMULAS 269 E 271, DO STF. SÚMULA 213, DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> 1. Agravo de Instrumento manejado pelo particular em face de decisão que indeferiu o pedido de restituição de crédito tributário mediante, Requisição de Pequeno Valor - RPV.
> 2. Alega o Agravante que, em sede de Mandado de Segurança, existe decisão transitada em julgado reconhecendo seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS.
> 3. O Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, devendo estes ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
> 4. Ainda que a Súmula n° 213, do STJ, admita a declaração do direito à compensação tributaria, na via exígua da Ação de Segurança, tal deve ser admitido, apenas, em relação aos créditos obtidos a partir da propositura da ação mandamental.
> Agravo de Instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, para o caso de se entender que a matéria não se encontra devidamente prequestionada.

No mérito, propõe dissídio jurisprudencial com relação à aplicação das Súmulas 213 e 461 do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo o direito à compensação tributária na via mandamental para período anterior à propositura da ação.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 233-244.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 246), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

No tocante à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, a parte insurgente limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não deveria ter se recusado a pronunciar-se acerca das questões suscitadas nos aclaratórios sem, contudo, apontar precisamente de que modo as omissões poderiam influenciar no julgamento do acórdão impugnado e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos.

Assim, é inadmissível o apelo especial nos casos em que a arguição é genérica por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A título de ilustração, confiram-se os precedentes a seguir:

> PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDA's. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
>
> 1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes.
>
> 4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.
>
> 5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
>
> 6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

> 7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.
> 8. Agravo regimental não provido
> (AgRg no Ag 1.354.461/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/2/2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÓRIA - PERÍCIA - SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> 1. Ausência de peças. Quanto à viabilidade de conhecimento do agravo, mesmo com peças faltantes, tenho de ser acolhida essa tese. Na espécie, não se identifica a ausência total da peça, mas, tão somente, de algumas partes. Ante a possibilidade de entendimento da controvérsia, concordo que é de ser afastado esse obstáculo.
> 2. Deficiência de fundamentação do art. 535, CPC. É de ser reconhecida a deficiência de fundamentação, ao estilo do que dispõe a Súmula 284/STF. A matéria não admite conhecimento. O caráter genérico das alegações reforça essa compreensão.
> 3. Súmula 7/STJ e prequestionamento dos arts.130 e 330, CPC. Quanto a este óbice, entendo ser superável, especialmente pela decisão aqui já proferida, na ocasião em que se admitiu a eficácia suspensiva à cautelar. É de todo razoável que suba o especial e, em seu ambiente específico, sejam apreciadas essas questões de ordem procedimental. A relevância do interesse público e a total ineficácia de sua proteção ante o êxito de questões de técnica processual sobre as questões de fundo autorizam o provimento do agravo.
> Agravo regimental provido, para determinar a subida do recurso especial.
> (AgRg no Ag 934.704/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2009)

Portanto, não se pode conhecer do recurso especial quanto à suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

No que concerne ao mérito da controvérsia, tem-se que a pretensão merece prosperar, tendo em vista que a natureza declaratória das sentenças em mandado de segurança admite a possibilidade de compensação e a restituição tributária, por meio de precatório, em relação a débitos não alcançados pela prescrição, ainda que recolhidos em período pretérito à impetração. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.
2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").
3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.
(AgInt no REsp 1.778.268/RS, Rel. Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 2/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213 DO STJ. INDÉBITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
2. Hipótese em que, reconhecida a existência de omissão, o acórdão embargado deve ser integrado para assentar que a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, com créditos (indébitos) ainda não fulminados pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, vedados pelas Súmulas 269 e 271 do STJ. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo interno fazendário na parte em que impugna a decisão do relator que declarou o direito à compensação tributária com créditos (indébitos) ainda não prescritos.
(EDcl no AgInt no AREsp 308.956/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 26/6/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, para reconhecer o direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de cinco anos a contar retroativamente do ajuizamento da ação mandamental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator